



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0241/2022-GPGMPC

PROCESSO N.: 775/2022
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE
ROLIM DE MOURA - EXERCÍCIO DE 2021
RESPONSÁVEL: ALDAIR JÚLIO PEREIRA - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Os presentes autos versam acerca da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Aldair Júlio Pereira – Prefeito.

As contas anuais aportaram na Corte, tempestivamente, em 30.03.2022, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 50 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCER.

Após a análise dos documentos constantes dos autos e a realização de procedimentos de auditoria para avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício, o corpo técnico, ao concluir que o achado de auditoria identificado nas contas poderia ensejar a emissão de parecer prévio pela



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

rejeição destas, sugeriu a abertura de contraditório ao responsável, nos termos consignados no relatório preliminar, *in verbis* (ID 1258008, p. 13/16):

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Rolim de Moura, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Aldair Júlio Pereira, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

A1. Aumento de despesa em período vedado pela Lei Complementar 173/2020;

A2. Baixa efetividade na arrecadação dos créditos da dívida ativa (9,01%);

A3. Inconsistência na movimentação financeira do Fundeb;

A4. Deficiência na transparência de documentos e informações relacionados ao Conselho do Fundeb;

A5. Ausência de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb;

A6. Ausência de elaboração e divulgação no portal de transparência do plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional;

A7. Deficiência na disponibilidade de documentos e informações no Portal da Transparência;

A8. Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação;

A9. Descumprimento de determinações e recomendações;

A10. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo em R\$ 86.826.658,64;

Destacamos que as situações apresentadas (achados de auditoria) não foram objeto de coletas de manifestação da Administração na execução dos procedimentos de auditoria.

Considerando que seria razoável afirmar que o responsável tinha ciência ou deveria ter ciência das restrições impostas pela LC/173 (A1), bem como era exigível conduta diversa da adotada, vez que não deveria ter elaborado projeto de lei contrário as vedações impostas até 31.12.2021, tampouco sancionado os respectivos atos legais, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Considerando que seria razoável afirmar que o responsável tinha ciência ou deveria ter ciência da jurisprudência do TCE-RO quanto ao mínimo de 20% de arrecadação dos créditos da dívida ativa do ano anterior (A2), bem como dos riscos à governança ocasionados pela baixa efetividade na arrecadação (9,01%), sendo exigível conduta diversa, pois deveria ter empregado medidas judiciais e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

extrajudiciais para garantir a arrecadação dos créditos da dívida ativa.

Considerando que seria razoável afirmar que o responsável tinha ciência ou deveria ter ciência das exigências da Lei nº 14.113/2020, em especial da necessidade de transparência de documentos e informações relacionados ao Conselho do Fundeb, assim como da vedação quanto à existência de saldo de recursos do Fundeb em contas bancárias diferentes da conta única e específica, e ainda a consistência financeira dos saldos remanescentes ao final do exercício, sendo exigível conduta diversa da adotada, posto que deveria ter realizado a publicação dos documentos e informações elencadas no Achado A4 no Portal da Transparência do município, bem como deveria ter adotado medidas para assegurar que todo o saldo do Fundeb estivesse, em 31.12.2021, na conta única e específica (A5), estando este devidamente conciliado com a movimentação financeira do exercício (A3), além da elaboração do plano de aplicação dos recursos do Fundeb (A6). Considerando que seria razoável afirmar que o responsável tinha ciência ou deveria ter ciência do dever de dar publicidade aos documentos e informações previstas na Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO (A7), sendo exigível conduta diversa em atenção ao Princípio da Publicidade.

Considerando que seria razoável afirmar que o responsável tinha ciência ou deveria ter ciência da necessidade de cumprir as metas do Plano Nacional de Educação, de acordo com os critérios da Lei Federal nº 13.005 de 25 de junho de 2014, sendo exigível conduta diversa da adotada, vez que deveria ter adotado medidas para o cumprimento das metas não atendidas, descritas no Achado A8.

Considerando que seria razoável afirmar que o responsável tinha ciência ou deveria ter ciência da necessidade de cumprimento das determinações e recomendações exaradas por esta e. Corte de Contas (A9), sendo exigível conduta diversa da adotada (omissão).

Considerando que seria razoável afirmar que o responsável tinha ciência ou deveria ter ciência do dever de registrar no Balanço Patrimonial a integralidade das provisões matemáticas previdenciárias de longo prazo (A10), em conformidade com a provisão matemática total prevista no Relatório de Avaliação Atuarial, data base 31.12.2021, sendo exigível conduta diversa da adotada, em atenção às normas do direito financeiro.

Assim sendo, em função da gravidade das ocorrências identificadas no achado A1 (descumprimento das vedações impostas pela LC n. 173/2020) e considerando a possibilidade de manifestação desta Corte pela rejeição das contas do município de Rolim de Moura, propõe-se a realização de audiência do responsável, Senhor Aldair Júlio Pereira, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Senhor Aldair Júlio Pereira, CPF: 271.990.452-04, responsável pela gestão do município de Rolim de Moura no exercício de 2021, com fundamento no inciso II, do §1º, do Art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9 e A10.

4.2. Após as manifestações do responsável ou vencidos os prazos para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE). (Destaquei).

Na sequência, o relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, mediante a Decisão Monocrática n. 0143/2022-GCJEPPM (ID 1262951), determinou a audiência do responsável, para que, no prazo de trinta dias, apresentasse justificativas acompanhadas de documentos que entendesse necessários para a elisão dos achados de auditoria capitulados no relatório técnico preliminar (ID 1258008).

Devidamente instado, o gestor apresentou razões de justificativas tempestivamente sobre todas as falhas detectadas no exame preliminar, consubstanciadas no Documento n. 06589/2022 (ID 1283732), conforme atesta a certidão ID 1284095.

Em suma, sobre o “*aumento de despesa em período vedado pela Lei Complementar 173/2020*”, principal falha no contexto das presentes contas, o responsável apresentou as seguintes alegações:

1) A lei 307/2021 trata da revisão geral proposta pela Câmara Municipal, cujo objeto não consta nas proibições da Lei 173/2020. Além disso, quando a lei foi editada, a Corte não havia ainda se manifestado sobre a matéria;

2) Quanto a lei 308/2021 o responsável sustenta que não existiu incremento das despesas com pessoal, pois apenas foi alterada a nomenclatura do cargo constante na lei 156/2013; e,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

3) Já sobre a lei 4.035/2021, também de propositura da mesa diretora da Câmara Municipal, o Gestor alega que não deu causa ao aumento da despesa, pois já era uma prática do Município há anos pagar 13º salário e férias aos agentes políticos (vereadores, prefeito e vice-prefeito), através de parecer técnico jurídico.

Tais razões não foram suficientes para a elisão total do achado em tela, conforme se verá adiante, pelo que, em sede de análise de esclarecimentos, a equipe técnica opinou “*pela manutenção do achado A1, descaracterizando somente a lei nº 308/2021 dentre as destacadas.*”. (ID 1298115)

À luz do exame dos autos, o corpo técnico se posicionou conclusivamente (ID 1298191), opinando que a Corte de Contas emita parecer prévio pela aprovação das contas em foco e expeça alertas e recomendações ao atual gestor, *verbis*:

Proposta de parecer prévio

Considerando que, apesar da relevância da edição de ato aumentando a despesa com pessoal em período vedado pela LC 173/2020, descrito no parágrafo “Base para opinião adversa” (item 2.5.1), em nossa opinião, esta situação, individualmente ou em conjunto, **não compromete ou poderá comprometer, em função da materialidade e relevância**, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, conforme as explicações a seguir.

Considerando que as vedações impostas pela LC n. 173/2020 objetivaram preservar e garantir a existência de recursos financeiros suficientes para aplicação nas ações de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, assim, **apesar de o município haver incorrido na edição de ato tendente a aumentar a despesa com pessoal** (Leis 307/2021 e 4.035/2021- majorando a remuneração dos servidores e dos agentes políticos da Câmara Municipal de Rolim de Moura), **ao final do exercício restaram disponibilidades suficientes para a cobertura das obrigações financeiras**, conforme detalhado no item 2.2.1 deste relatório.

Considerando que **a iniciativa da edição das Leis 307/2021 e 4.035/2021 é de competência do legislativo**, desta maneira, conforme pontuado no relatório do voto que deu origem ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Acórdão APLTC 00185/22 (referente ao processo 01273/21), por se tratar de ato legal de iniciativa privativa do Poder Legislativo Municipal, os efeitos e eventual responsabilização, devem ser perscrutados nas respectivas Contas da Câmara Municipal.

[...]

Considerando ainda, que **não identificamos o exercício negligente ou abusivo**, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

[...]

Sendo assim, propomos, com o fundamento no art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a **emissão de parecer prévio pela aprovação das contas** do Chefe do Executivo Municipal de Rolim de Moura, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Aldair Júlio Pereira, CPF nº 271.990.452-04.

[...]

5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio pela aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Rolim de Moura, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Aldair Júlio Pereira, CPF nº 271.990.452-04, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER;

5.2. Alertar à Administração do município quanto à avaliação da necessidade de adoção de medidas fiscais ao município, de acordo com o §1º do art. 167-A da Constituição Federal de 1988 (EC 109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram 85% da receita corrente, sem exceder o percentual 95% disposto no caput do art. 167-A da CF, desta forma, as medidas previstas neste dispositivo, poderão ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

5.3. Reiterar à Administração do Município de Rolim de Moura para cumprir as determinações exaradas no item III, “a”, “c” e “e”, do Acórdão APL-TC 00559/18 (Processo n. 01430/18);

5.4. Determinar à Administração do Município de Rolim de Moura que, no prazo de 90 dias contados da notificação, apure a inconsistência nos saldos bancários do Fundeb no valor de R\$ 256.368,36 entre o saldo final apurado R\$ 1.477.575,88 e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do Fundeb R\$ 1.221.207,52 em 31.12.2021, proceda à devolução dos recursos utilizados indevidamente, e, se for o caso, retifique as informações do Sistema Siope, comprovando na prestação de contas do exercício de notificação, nos termos dos arts. 25 e 29 da Lei Federal n. 14.113/2020;

5.5. Recomendar à Administração, visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência;

5.6. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-os que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcerro.tc.br/>;

5.7. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Legislativo Municipal de Rolim de Moura, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

5.8. Autuar processo da categoria “Fiscalização de Atos e Contratos” da unidade fiscalizada “Câmara Municipal de Rolim de Moura”, para apurar a possível irregularidade na edição da Lei n. 4.035/2021, que concedeu férias e décimo terceiro salários aos agentes políticos do município de Rolim de Moura a partir de 23 de dezembro de 2021, em inobservância ao princípio da anterioridade prescrito no art. 29, VI, da Constituição Federal, conforme detalhado no item 2.2.6 deste relatório.

5.9. Arquivar os autos após o exaurimento dos trâmites processuais. (Destaquei).

Ato seguinte, os autos foram conclusos ao relator, que determinou seu encaminhamento ao Ministério Público de Contas, em 22.11.2022,¹ para emissão de parecer, nos termos do Despacho sob ID 1298512.

Assim instruídos, vieram os autos a esta Procuradoria-Geral de Contas para manifestação regimental.

É o relatório.

De início, registre-se que a opinião da unidade técnica favorável à aprovação das contas do Poder Executivo Municipal de Rolim de Moura, atinentes ao exercício financeiro de 2021, está fundamentada em duas avaliações distintas, quais sejam: *i)* a conformidade da execução orçamentária, em que se afere a observância das normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais; e, *ii)* a fidedignidade do balanço geral do município, em que se examinam as demonstrações contábeis consolidadas para aferir se representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2021.

¹ Importa ressaltar que estas contas aportaram no MPC na última semana do mês de novembro, e, em razão da grande quantidade de processos de contas de governo que estavam internados no MPC, no mesmo período, em virtude do atraso da manifestação técnica, este órgão ministerial dispôs de exíguo tempo para a análise e remessa, em tempo hábil, dos autos para a elaboração do Voto do Relator, antes da última sessão do exercício de 2022, datada para 15.12.2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Quanto à conformidade da execução orçamentária, o corpo técnico consignou **opinião adversa**, diante da relevância dos achados identificados em sua análise, os quais ensejaram a conclusão de que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município, *in litteris* (ID 1298191, p. 38):

2.5.1 Opinião adversa

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa”, o que nos permite concluir que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

2.5.1. Base para opinião adversa

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Aumento de despesa em período vedado pela Lei Complementar 173/2020;**
- ii. Baixa efetividade na arrecadação dos créditos da dívida ativa (9,01%);
- iii. Inconsistência na movimentação financeira do Fundeb;
- iv. Ausência de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb;
- v. Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação; e,
- vi. Descumprimento de determinações e recomendações. (Destaquei)

Acerca da fidedignidade do balanço geral do município, a unidade técnica consignou que, exceto pela ressalva constante em seu relatório, não há elementos indicativos de irregularidades, consoante *in verbis* (ID 1298191, p. 40):

3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

3.1.1. Opinião

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos do assunto descrito no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

3.1.2. Base para opinião com ressalva

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias

No relatório técnico conclusivo, a unidade instrutiva ainda consignou a existência de falhas em razão da promulgação da Lei Complementar n. 307/2021, que “*acresce à remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Rolim de Moura, objetivando corrigir as perdas inflacionárias, no percentual de 8,81%, com vigência a partir da data de publicação, em 14.06.2021,*” bem como da Lei n. 4.035/2021, que “*dispõe sobre a concessão de férias e décimo terceiro salários dos Agentes Políticos Municipais e dá outras providências*”, com vigência a partir de 23 de dezembro de 2021, data de sua publicação.

Além disso, foram identificadas outras irregularidades, a exemplo da baixa efetividade de arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, do não cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação, do não atendimento às determinações da Corte de Contas e da subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias.

Por outro lado, a análise técnica materializada no relatório conclusivo revela que houve atendimento ao princípio do equilíbrio das contas, das metas fiscais de resultado primário e nominal, do limite de aplicação mínima em educação e saúde, bem como do devido repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, entre outros aspectos positivos da gestão (ID 1298191).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Antes de entrar no mérito das principais questões postas, importa consignar os resultados gerais das contas de governo em exame, mediante apresentação dos principais aspectos, de modo sintético, no seguinte quadro demonstrativo, cujas informações foram extraídas do vasto conjunto de dados e informações constantes dos autos:

DESCRIÇÃO	RESULTADO	VALORES (R\$)
LOA	LEI MUNICIPAL N. 3.835/2020	
ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL:	R\$ 140.721.882,00
	AUTORIZAÇÃO FINAL:	R\$ 211.481.704,13
	DESPESAS EMPENHADAS:	R\$ 180.280.370,74
	ECONOMIA DE DOTAÇÃO:	R\$ 31.201.333,39
	OBSERVAÇÕES: A autorização prévia na LOA para abertura de créditos adicionais foi fixada em 20% do orçamento inicial. Os créditos adicionais suplementares abertos no exercício com base na autorização contida na LOA alcançaram o valor de R\$ 2.210.696,37, correspondente a 1,57% da dotação inicial, portanto, não houve abertura de créditos sem autorização legislativa. O total de alterações por fontes previsíveis (anulações e operações de créditos) foi de R\$ 8.172.956,79, que corresponde a 5,81% do orçamento inicial, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias, haja vista que a Corte já firmou entendimento no sentido de que o limite máximo para tais alterações é de 20% do orçamento inicial.	
RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	RECEITA ARRECADADA:	R\$ 183.932.574,27
	DESPESAS EMPENHADAS:	R\$ 180.280.370,74
	RESULTADO ORÇAMENTÁRIO (CONSOLIDADO):	R\$ 3.652.203,53
	OBSERVAÇÕES: Dados extraídos do Balanço Orçamentário ID 1188364.	
RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA	ESTOQUE AO FINAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR (2020):	R\$ 65.707.333,83
	INSCRIÇÕES:	R\$ 19.790.809,32
	ARRECADAÇÃO:	R\$ 5.921.282,71
	BAIXAS:	R\$ 8.676.078,32
	SALDO AO FINAL DO EXERCÍCIO DE 2021:	R\$ 70.900.782,12
	EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO (9,01%)	
LIMITE DA EDUCAÇÃO (MÍNIMO 25%)	APLICAÇÃO NO MDE: 28,48% (MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO)	R\$ 28.116.637,49
	RECEITA BASE:	R\$ 98.718.633,17
LIMITE DO FUNDEB (MÍNIMO 70%) (MÁXIMO 30%)	RECEITAS DO FUNDEB (100%)	R\$ 31.139.235,07
	TOTAL APLICADO: (96,42%)	R\$ 30.023.623,77
	REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO: (76,56%)	R\$ 23.841.063,55



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

	OUTRAS DESPESAS DO FUNDEB: (19,86%)	R\$ 6.182.560,22
LIMITE DA SAÚDE (MÍNIMO 15%)²	TOTAL APLICADO: 33,87%	R\$ 32.606.370,72
	RECEITA BASE:	R\$ 96.276.864,59
REPASSE AO PODER LEGISLATIVO (MÁXIMO DE 7%)	ÍNDICE: 6,49%	
	REPASSE FINANCEIRO REALIZADO³	R\$ 5.358.543,67
	RECEITA BASE:	R\$ 82.623.818,39
EQUILÍBRIO FINANCEIRO (ART. 1º, §1º, DA LC N. 101/00)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA APURADA: (COBERTURA DE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS ATÉ 31.12.2021)	R\$ 18.793.404,38
	FONTES VINCULADAS	R\$ 17.087.329,71
	FONTES LIVRES	R\$ 1.706.074,67
	FONTES VINCULADAS DEFICITÁRIAS	R\$ - 8.829.274,74
	SUFICIÊNCIA FINANCEIRA DE RECURSOS LIVRES	R\$ 2.833.233,57
RESULTADO NOMINAL	ATINGIDA	
	META:	R\$ - 761.389,34
	RESULTADO ACIMA DA LINHA	R\$ 19.495.774,16
	RESULTADO ABAIXO DA LINHA AJUSTADO	R\$ 19.495.774,16
RESULTADO PRIMÁRIO	ATINGIDA	
	META:	R\$ -17.622.894,58
	RESULTADO ACIMA DA LINHA	R\$ 18.696.891,85
	RESULTADO ABAIXO DA LINHA AJUSTADO	R\$ 18.696.891,85
DESPESA TOTAL COM PESSOAL PODER EXECUTIVO (MÁXIMO 54%)	ÍNDICE: 53,38%	
	DESPESA COM PESSOAL	R\$ 87.561.631,65
	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	R\$ 164.046.200,31
GESTÃO PREVIDENCIÁRIA	De acordo com a avaliação técnica, "o município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, de pagamento da contribuição patronal e de pagamento dos parcelamentos e que adotou as providências para equacionamento do déficit atuarial".	

² Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas "d" e "e", do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

³ Valor apurado considerando a devolução de recursos da Câmara Municipal ao Poder Executivo, no montante de R\$ 407.329,33.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Considerando os resultados acima sintetizados, no mesmo sentido do que proposto pela unidade de controle externo, no entendimento desta Procuradoria-Geral de Contas, à luz dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das demais normas aplicáveis, as contas estão aptas a receber **parecer prévio pela aprovação**, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte de Contas, como se verá adiante.

De pronto, merece destaque para efeito de alerta e recomendações específicas, a falha consignada no relatório técnico conclusivo (ID 1298191), relativa ao não cumprimento do artigo 8º da Lei Complementar n. 173/2020, em razão do aumento de despesa com pessoal em período vedado (Achado A1).

Na sequência, este órgão ministerial analisará outras falhas, a exemplo da baixa efetividade de arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa e do não cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação.

Pois bem.

Como se sabe, a prestação de contas em foco é referente ao exercício de 2021, período em que o Brasil e o mundo se encontravam submersos na pandemia do Coronavírus (SARS-CoV-2),⁴ situação catastrófica de ordem mundial que ceifou muitas vidas e, naturalmente, impôs aos gestores públicos a observância de regras específicas atinentes à execução dos gastos públicos para compatibilizá-los com os efeitos nefastos da situação de calamidade em saúde pública.

Nessa perspectiva, a Lei Complementar n. 173/2020⁵ instituiu restrições quanto ao controle dos gastos e, por outro lado, com vistas a

⁴ A situação de pandemia foi declarada em 11.03.2020 pela Organização Mundial da Saúde (OMS), conforme noticiado em <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declarar-pandemia-de-coronavirus> - Acessado em 21.09.2020, às 9h.

⁵ Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

possibilitar a adoção de medidas voltadas ao combate à pandemia, contemplou iniciativas importantes para recuperação financeira dos Entes, a exemplo do repasse de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, suspensão do pagamento de dívidas contratadas com a União, negociação de empréstimos, entre outras (artigo 1º).

Nesse cenário, a análise técnica empreendida nas presentes contas teve como um de seus objetivos aferir se foram observadas as vedações atinentes ao período de pandemia, consubstanciadas, notadamente, na referida Lei Complementar n. 173/2020, consoante registrado nos item 2.2.6 do relatório técnico conclusivo.⁶

Em seu relatório preliminar, o corpo técnico apontou irregularidade pertinente à promulgação da Leis Complementares n. 307/2021⁷ e n. 308/2021⁸ e da Lei n. 4.035/2021,⁹ que teriam implicado em criação e **incremento de despesa com pessoal durante o período vedado pela Lei Complementar n. 173/2020** (ID 1258008, p. 2).

Após o exame das justificativas apresentadas pelo gestor municipal (Doc. 6589/22, ID 1283732), o corpo técnico asseverou que, em relação a Lei Complementar n. 308/2021, “*os argumentos trazidos à baila foram capazes de elidir a situação encontrada*”, já que não houve majoração da quantidade e valor da gratificação dos cargos dispostos na Lei Complementar n. 156/2013, mas tão somente alteração na nomenclatura do cargo de motorista (ID 1298115, p. 3).

⁶ Ressalte-se que, tendo em vista o equilíbrio verificado nas contas, não houve avaliação técnica específica quanto ao cumprimento das determinações proferidas pela Corte de Contas nos autos do Processo n. 863/2020, que trata de Representação interposta por este Ministério Público de Contas, ante a situação de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19. Naquele feito, o relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, expediu a Decisão Monocrática n. 52/2020-GCESS (ID 875101 daqueles autos), em que acolheu integralmente as proposições deste MPC, recomendando aos jurisdicionados o contingenciamento de despesas que deveriam ser evitadas durante a pandemia, bem como a adoção de outras medidas que pudessem evitar ou minimizar o colapso das contas públicas.

⁷ Acresceu à remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Rolim de Moura, objetivando corrigir as perdas inflacionárias, no percentual de 8,81%.

⁸ Alterou a nomenclatura do cargo de Motorista constante na Lei Complementar n. 156/2013.

⁹ Dispôs sobre a concessão de férias e décimo terceiro salários dos Agentes Políticos Municipais e dá outras providências.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Por outro lado, a unidade técnica rejeitou as justificativas apresentadas pela Administração acerca das edições das Lei Complementar n. 307 e da Lei n. 4.035/2021, opinando pela permanência da irregularidade quanto ao ponto, *verbis* (ID 1298115, p. 3):

Análise dos Esclarecimentos:

Verificando os esclarecimentos da **lei nº 307/2021**, esta unidade técnica se alinha ao entendimento da Suprema Corte Federal nas ADIs 6450 e 6525, sob a égide de que a **recomposição inflacionária também implica no aumento de remuneração, ainda que nominalmente**. Assim, entendemos que as justificativas do responsável não foram capazes de descaracterizar a situação encontrada.

[...]

Por derradeiro, em análise a **lei 4.035/2021**, esta unidade técnica também concluiu que **a edição da lei afrontou as vedações impostas pelos incisos I e III do art. 8º da LC 173/2020**, assim alinhamos ao entendimento da Suprema Corte Federal nas ADIs 6450 e 6525, em razão de que a edição de lei incorreu em aumento da despesa. Dessa forma, as justificativas não foram suficientes para elidir a situação encontrada.

Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela manutenção do achado A1, descaracterizando somente a lei nº 308/2021 dentre as destacadas. (Destaquei)

Nesse contexto, em seu relatório conclusivo (ID 1298191, p. 29) a unidade técnica destacou que *não foram observadas as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar n. 173/20*, devido a promulgação dos seguintes atos:

Tabela. Leis editadas em desacordo com a LC 173/2020.

Ato	Data de publicação	Ementa
Lei Complementar nº 307/2021	14/06/2021	“Acresce à remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Rolim de Moura, objetivando corrigir as perdas inflacionárias, no percentual de 8,81% (oito vírgula oitenta e um por cento)”
Lei nº 4.035/2021	27/12/2021	“Dispõe sobre a concessão de férias e décimo terceiro salários dos Agentes Políticos Municipais e dá outras providências”

Fonte: Lei Complementar Municipal nº 307/2021 e Lei Municipal nº 4.035/2021 (ID 1254032).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Em que pese a equipe técnica ter concluído que a edição das leis afrontou as vedações impostas pelos incisos I e III do artigo 8º da LC 173/2020, na linha do entendimento da Suprema Corte Federal nas ADIs 6450 e 6525, em razão de que a edição de lei incorreu em inquestionável aumento da despesa com pessoal, na proposta de Parecer Prévio, o opinativo técnico foi no sentido da aprovação das contas, haja vista *“que esta situação, individualmente ou em conjunto, não compromete ou poderá comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental”*.

As razões técnicas para este encaminhamento caminharam por duas vertentes, a saber: a primeira, que a edição das leis não causou impacto financeiro negativo nas finanças municipais; a segunda, por serem ambas de iniciativa da mesa diretora da Câmara Municipal, em razão do que haveriam de ser perscrutados os efeitos e eventual responsabilização junto à Câmara Municipal, não no âmbito do Poder Executivo.

O corpo técnico também destacou, para além da infringência legal supramencionada, que a promulgação da Lei n. 4.035/2021 caracterizou ofensa ao princípio da anterioridade legislativa, sugerindo, ao final do item 2.2.6, *“autuar processo da categoria “Fiscalização de Atos e Contratos” da unidade fiscalizada “Câmara Municipal de Rolim de Moura”, para apurar a possível irregularidade na edição da Lei n. 4.035/2021, que concedeu férias e décimo terceiro salários aos agentes políticos do município de Rolim de Moura a partir de 23 de dezembro de 2021, em inobservância ao princípio da anterioridade prescrito no art. 29, VI, da Constituição Federal”* (ID 1298191, p. 30/31), encaminhamento com o qual coaduna esta Procuradoria-Geral de Contas.

No entanto, sobre a irregularidade na edição de tais leis e incremento das despesas com pessoal em período vedado, com a devida vênua ao entendimento do corpo de instrução, são necessárias algumas pontuações.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Registre-se, de início, que a proibição legal de qualquer incremento remuneratório no contexto da pandemia de Covid-19, nos termos da legislação extraordinária editada no desiderato de obstar os efeitos negativos decorrentes da crise sanitária, por força do artigo 8º, I, da Lei Complementar n. 173/2020, veda a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, até 31.12.2021 ou enquanto perdurar a pandemia.

Constituem exceções a essa regra o incremento remuneratório derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública, entendimento firmado no seio dessa Corte de Contas e amplamente divulgado para todos os jurisdicionados.¹⁰

Cita-se que este Órgão Ministerial e a Corte de Contas expediram a Recomendação Conjunta n. 001/2020/MPCRO/TCERO, mediante a qual foram alertados os Presidentes de Câmaras e Prefeitos Municipais sobre a vedação à concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, até 31.12.2021 ou enquanto perdurar a situação de pandemia.¹¹

¹⁰ A exemplo da resposta à Consulta processada nos autos n. 1871/2020, respondida mediante o Parecer Prévio n. PPL-TC 00020/20 - Parecer Prévio - Tribunal Pleno - Decisão, nos seguintes termos: “É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos: 1. Em consonância com o artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar n. 173/2020, está vedada, até 31 de dezembro de 2021, a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou qualquer adequação aos subsídios de Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e Secretários Municipais, salvo se derivado de sentença judicial transitada em julgado ou decorrente de lei autorizativa editada anteriormente à situação de calamidade pública decretada no Estado de Rondônia, ou seja, até a edição do Decreto 24.887/20, de 20 de março de 2020”. [Processo n. 01871/20- TCE-RO - (apenso 02065/20- TCE-RO); Rel. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. 12ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 16 A 20 DE NOVEMBRO DE 2020. Data de publicação o dia 02/12/2020. Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2244 de 01/12/2020]. 5 Cujo teor foi encaminhado ao Gabinete do Procurador Ernesto Tavares Victoria, mediante o Ofício n. 010/CMNM/2021, de 11.01.2021, assinado pelo Senhor André Luiz Baier - Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré, tendo sido juntado aos autos sob Protocolo 648/2021.

¹¹ Disponível em: <https://tcero.tc.br/wp-content/uploads/2020/12/Recomendacao-Conjunta-001-2020-MPCRO-TCERO.pdf> - Acesso em 14.11.2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

É certo que a vedação a incrementos salariais tem como finalidade proteger as finanças públicas dos efeitos da crise financeira decorrente da pandemia, durante o período expressamente definido pela lei – até 31.12.2021 – ou enquanto persistente o cenário pandêmico.

Nessa perspectiva, o artigo 8º da Lei Complementar n. 173/2022 não excepcionou do cumprimento de suas vedações os municípios que estivessem em equilíbrio financeiro, tampouco aqueles que possuíam margem para acréscimos percentuais de gastos com pessoal.

A norma exige, sim, que eventual ato normativo que estabeleça incremento remuneratório de qualquer natureza observe as restrições de cunho financeiro impostas pelo indigitado artigo 8º, que alcança os acréscimos remuneratórios de qualquer monta que sejam concedidos até o fim do período de vedação.

No presente caso, contudo, o corpo técnico defendeu que, apesar do incremento das despesas ocorrido, *restaram disponibilidades suficientes para a cobertura das obrigações financeiras*, opinando que as irregularidades efetivamente ocorreram, porém não houve impacto negativo suficiente a ensejar maiores reprimendas ao Chefe do Poder Executivo, dada a baixa materialidade e relevância do achado de auditoria, que não desequilibrou as finanças do Município.

Por outro lado, com relação à Lei Complementar n. 307/2021,¹² verifica-se que a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Rolim de Moura, de fato, foi efetivada, a partir de 09.06.2021, por meio de ato legal de iniciativa privativa do Poder Legislativo

¹² Data de publicação e início da vigência da Lei Municipal n. 307/2021. Disponível em <http://transparencia.rolimdemoura.ro.gov.br/portalthtransparencia-api/api/files/arquivo/29199?legado=false> <Acesso em 30.11.2022>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Municipal (ID 1283742), do mesmo modo que a Lei n. 4.035/2021,¹³ com vigência a partir de 23.12.2021, é de iniciativa privativa da Câmara.

À propósito, ao apreciar as contas de governo do Poder Executivo do Município de Porto Velho do exercício de 2020, Processo n. 1273/2021, essa Corte de Contas se deparou com questão similar à que se debate neste feito, pertinente à sanção, pelo prefeito municipal, de lei que dispôs sobre a criação de cargos no Quadro de Pessoal Permanente da Câmara Municipal de Porto Velho.

Nos termos consignados no Acórdão n. 185/2022, exarado naqueles autos (ID 1253253), o Tribunal, por unanimidade de votos, entendeu que, por se tratar de ato legal de iniciativa privativa do Poder Legislativo Municipal, os efeitos e eventual responsabilização, deveriam ser perscrutados nas respectivas Contas da Câmara Municipal, mas que a redução proporcional da despesa com pessoal da Câmara Municipal afastaria o apontamento concernente a edição de ato criando e aumentando a despesa com pessoal em período vedado.

Por oportuno, transcreve-se o pertinente excerto do Acórdão n. 185/2022 (ID 1253253 do Processo n. 1273/2021):

15.3.3.1. Em que pese a redução da despesa com pessoal do Poder Executivo no 2º semestre em relação ao 1º semestre, a Unidade Especializada avançou na análise, tendo identificado a sanção da Lei Complementar Municipal 830, de 23 de dezembro de 2020, que dispõe sobre criação de cargos no Quadro de Pessoal Permanente da Câmara Municipal de Porto Velho, cuja edição alterou o artigo 2º da Lei Complementar Municipal 707/2018, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Lei Complementar Municipal 707/2018

Art. 2º. Ficam criados no Grupo de Apoio Técnico Administrativo (Nível Médio Complementar) os seguintes cargos:

I – 1 (um) cargo de Taquígrafo;

II – 1 (um) cargo de Técnico Legislativo;

¹³ Disponível em: <http://transparencia.rolimdemoura.ro.gov.br/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/33385?legado=false> <Acesso em 30.11.2022>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

II – 03 (três) cargos de Técnico Legislativo; (alteração feita pelo art. 1º. Lei Complementar nº 830, de 23 de dezembro de 2020).

~~III – 3 (três) cargos de Técnico Administrativo~~

III – 09 (nove) cargos de Técnico Administrativo; (alteração feita pelo art. 1º. Lei Complementar nº 830, de 23 de dezembro de 2020).

~~IV – 1 (um) cargo de Oficial de Diligência;~~

IV – 02 (dois) cargos de Oficial de Diligência; (alteração feita pelo art. 1º. Lei Complementar nº 830, de 23 de dezembro de 2020).

V – 1 (um) cargo de Técnico de Áudio e Vídeo; VI – 1 (um) cargo de Tradutor e Interprete de Libras. (grifo nosso)

15.3.3.2. Dessa forma, entendeu o Corpo Instrutivo que em razão da sanção pelo Prefeito Municipal da Lei Complementar Municipal 830/2020, “que criou cargos em período vedado”, estaria caracterizado infringência ao artigo 21, incisos III e IV, da LC 101/2000 e artigo 8º, incisos II e III, da LC 173/2020. Segue transcrição dos dispositivos em questão:

[...]

15.3.3.3. Como se vê, pela leitura dessas normas, a preocupação do legislador foi com o aumento de despesa, o objetivo foi coibir condutas que elevassem os gastos com pessoal durante o período crítico de enfrentamento da pandemia da Covid-19.

15.3.3.4. Ademais, como bem pontuou o MPC, por se tratar de ato legal de iniciativa privativa do Poder Legislativo Municipal, os efeitos e eventual responsabilização, deveriam ser perscrutados nas respectivas Contas da Câmara Municipal.

15.3.3.4.1. A propósito, os demonstrativos fiscais do Poder Legislativo evidenciam uma redução de 0,18% da despesa com pessoal no 2º semestre (2,11%) em relação ao 1º semestre de 2020 (2,29%), assim como revela a manutenção, no exercício seguinte, da trajetória de decréscimo dessa despesa. Veja-se:

Tabela 15 - Proporção da Despesa Total com Pessoal em relação à RCL – Poder Legislativo

PERÍODO	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)	DESPESA TOTAL COM PESSOAL (DTP)	% DTP/RCL
1º Semestre/2020	1.333.015.496,59	30.541.143,46	2,29%
2º Semestre/2020	1.430.910.088,97	30.168.472,28	2,11%
1º Semestre/2021	1.534.215.148,20	30.638.501,14	2,00%
2º Semestre/2021	1.586.351.456,65	31.957.650,23	2,01%

Fonte: Sigap Módulo Gestão Fiscal, Proc. 736/2022 (Gestão Fiscal do Poder Executivo – 2021) e Proc. 2737/2021 (Gestão Fiscal do Poder Legislativo – 2021).

15.3.3.5. Assim, da apuração efetivada por esta Relatoria, resulta evidenciado que não houve a ocorrência de aumento da despesa com pessoal, por conseguinte, não há que se falar em violação ao disposto no artigo 21, incisos III e IV, da LC 101/2000 e artigo 8º, incisos II e III, da LC 173/2020, o que afasta o apontamento



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

concernente a “edição de ato criando e aumentando a despesa com pessoal em período vedado” (Achado A2). (Destacou-se)

Assim, coadunando parcialmente com o entendimento manifestado pelo corpo técnico, opina-se pela permanência da irregularidade em foco, a qual, neste caso concreto, não deve ensejar o juízo de reprovação das contas de governo, não por considerações sobre o resultado financeiro, mas por se tratar de ato legal de iniciativa privativa do Poder Legislativo Municipal, cujos efeitos e eventual responsabilização devem ser perscrutados nas respectivas Contas da Câmara Municipal.

Nada obstante, em ordem a evitar falhas da mesma natureza nas contas vindouras, com potencial para juízo de rejeição das contas, deve o atual chefe do Poder Executivo cuidar de estabelecer rotinas administrativas adequadas para (i) alinhar os arranjos institucionais (estruturas, processos, recursos, planos, regras e outros aspectos formais e informais) necessários a bem desenvolver os programas, planos e objetivos da gestão; (ii) avaliar periodicamente a execução orçamentária, a situação fiscal e o cumprimento dos programas e planos previstos em lei específica e nos instrumentos de planejamento governamental, especialmente na lei orçamentária anual; (iii) mitigar riscos e corrigir desvios materialmente relevantes, de maneira tempestiva, que comprometam ou possam comprometer os objetivos de governança; e (iv) assegurar o adequado funcionamento dos controles internos, considerando as deficiências comunicadas pelas instâncias internas da administração e pelos órgãos de controle externo.

No que diz respeito a **baixa efetividade da recuperação de créditos da dívida ativa**, insta consignar que este Ministério Público de Contas há muito pleiteia que a Corte examine, com maior rigor, a efetividade da arrecadação de tais créditos, por entender que tais recursos são essenciais ao desempenho da gestão em favor da sociedade, sendo louvável que a análise técnica empreendida nestes autos tenha instituído como um de seus objetivos “avaliar a eficiência da recuperação de créditos tributários e não tributário inscritos em dívida ativa municipal”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Com efeito, o corpo técnico evidenciou em seu relatório os resultados da dívida ativa do exercício de 2021, consoante demonstrado no seguinte quadro:

Tabela. Estoque do saldo da dívida ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final Ano 2020 (a)	Inscrito em 2021 (b)	Arrecadado em 2021 (c)	Baixas Administrativas 2021 (d)	Saldo ao Final de 2021 (a+b-c-d)	Efetividade arrecadação Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	56.616.719,14	18.370.140,64	5.856.116,11	8.676.078,32	60.454.665,35	10,34
Dívida Ativa Não Tributária	9.090.614,69	1.420.668,68	65.166,60	0,00	10.446.116,77	0,72
TOTAL	65.707.333,83	19.790.809,32	5.921.282,71	8.676.078,32	70.900.782,12	9,01

Fonte: Análise técnica.

Consoante se depreende do quadro acima, o recebimento de créditos da dívida ativa, ao final do exercício de 2021, totalizou R\$ 5.921.282,71, o que representa 9,01% do saldo inicial da conta na monta de R\$ R\$ 65.707.333,83.

Em sua manifestação, o corpo técnico ponderou que “*embora exista jurisprudência desta Corte de Contas definindo como eficiente a arrecadação de pelo menos 20% do saldo inicial da dívida ativa, este percentual (20%), não é capaz, por si só, de avaliar o esforço do Município na arrecadação dos créditos a receber inscritos em dívida ativa*”.

De acordo com o entendimento da equipe técnica, a análise da efetividade das ações municipais requer mais conhecimento sobre a estrutura e a gestão da dívida ativa para, assim, concluir se há ou não efetividade e esforço adequado.

Em consonância com o posicionamento externado, a unidade técnica ponderou que o instrumento de fiscalização adequado para o fornecimento dessas informações é o *levantamento*, previsto no artigo 25 da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, procedimento que “fornecerá diagnóstico para subsidiar futuras fiscalizações que tenham como objetivo avaliar a eficiência na recuperação de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa Municipal”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Nessa perspectiva, considerando a importância vital da recuperação desses créditos públicos, defendida há anos por este Ministério Público de Contas,¹⁴ opina-se que a Corte determine a realização do levantamento proposto pelo corpo técnico, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: **(i)** análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; **(ii)** informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; **(iii)** análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; **(iv)** análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

Outro ponto que merece destaque, analisado no corpo do relatório conclusivo, refere-se ao **não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação** e, ainda, risco de não atendimento de alguns indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024.

Nesse aspecto, cabe ressaltar que a atuação fiscalizatória da Corte de Contas considera a educação como um dos eixos centrais para a análise das contas, razão pela qual foi empreendida nestes autos auditoria de conformidade com o intuito de “levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional” (ID 1229339).

Após os procedimentos de análise, o corpo técnico concluiu que somente parte dos indicadores e das estratégias vinculadas às metas do PNE foram atendidas, detectando-se, ainda, o risco de que não haja, em futuro próximo,

¹⁴ Nessa senda, convém salientar que, ainda em janeiro do exercício de 2014, em ação conjunta, este órgão ministerial, o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, expediram um Ato Recomendatório, direcionado aos entes municipais, que versa sobre a implementação de sistemática tendente a aprimorar a cobrança e, conseqüentemente, aumentar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, além de desafogar o Poder Judiciário de milhares de processos de cobrança judicial da dívida pública, mediante a utilização do instrumento de protesto extrajudicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

atendimento integral das metas vincendas, consoante *in verbis* (ID 1298191, p. 35/38):

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1229339), concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:

i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

b) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação - garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

c) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira - equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020);

d) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);

e) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016);

f) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016).

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 66,25%;

b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 88,84%;

c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 92,31%;

d) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2016); por haver alcançado o percentual de 86,18% dos profissionais de magistério e de 92,26% dos profissionais da educação não docentes em efetivo exercício nas redes escolares.

iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

d) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1289,00%¹²;

e) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

f) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação - elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 95,00%.

iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 7,79%;

b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 99,79%;

d) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 79,48%;

e) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,36%;

f) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 7,69%;

g) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 6,54%¹³, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,26%;

h) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 75,96%;

i) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

j) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 97,79%.

v. O Ente ainda não foi alertado sobre a necessidade de ajuste das metas e estratégias de seu Plano Municipal de Educação ao Plano Nacional de Educação, uma vez que o processo n. 00958/21 (trata da prestação de contas do exercício de 2020) ainda não foi apreciado por esta Corte de Contas, portanto essa avaliação será realizada no próximo monitoramento.

Como se depreende da avaliação técnica, houve descumprimento de pontos extremamente relevantes, a exemplo do Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil – universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 66,25%.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, recentemente (22.09.2022), julgou o RE 1008166, em que foi fixada a seguinte tese, em sede de repercussão geral:

RE 1008166

PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO REP. GERAL TEMA: 548

NÚMERO ÚNICO: 0012949-75.2008.8.24.0020 ... 22/09/2022

Julgado mérito de tema com repercussão geral

TRIBUNAL PLENO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 548 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro André Mendonça, que conhecia do recurso extraordinário e dava-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à origem para que reexaminasse o feito. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica". Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 22.9.2022.¹⁵

Desta feita, necessário que se expeça determinação ao atual gestor para que adote medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, relacionadas à área de atuação prioritária dos Municípios,¹⁶ o que se afigura de extrema importância, haja vista que a busca pela equidade e pela qualidade da educação no Brasil é, sem dúvida, uma tarefa desafiadora, dada a extensão territorial e a histórica desigualdade social do País.

¹⁵ Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5085176>. Consulta em 23.09.2022.

¹⁶ Conforme o artigo 211, § 2º da Constituição Federal, os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. Com isso, os Municípios são responsáveis por fornecer a educação de base, qual seja, creches (até 3 anos), pré-escolas (educação infantil; 4 e 5 anos) e o ensino fundamental (de 7 a 14 anos).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Prosseguindo a análise, quanto às **determinações proferidas pela Corte de Contas** em exercícios pretéritos, verifica-se que foram examinadas quinze determinações, as quais, de acordo com a avaliação da unidade técnica, foram assim consideradas: três “não atendidas”, cinco “em andamento” e quatro “atendidas”.

Em relação aos descumprimentos por parte da Administração, a avaliação técnica (ID 1298191, p. 30/33) evidencia as razões para caracterização da infringência, *litteris*:

Processo n. 01430/18 – Acórdão APL-TC 00559/18

Descrição da determinação/recomendação:

III. a) Determinar ao Prefeito que envide esforços, caso ainda não os tenha dedicado, para levar a efeito de forma plena os alertas, determinações e recomendações que foram exaradas no âmbito do Processo n. 1.462/2014/TCER (Acórdão n. 388/2015-2ª CÂMARA), do Processo n. 1.456/2016/TCER (Acórdão APL-TC 00056/17) e do Processo n. 2.048/2017/TCER (Acórdão APL-TC 00626/17);

Resultado da avaliação: Não Atendida.

Nota do Auditor: No que tange a determinação contida no item III, “a”, do Acórdão APL-TC 00559/18 (Processo n. 01430/18), o defendente alega não poder julgar o que foi realizado na gestão anterior, e que a atual gestão não tem medido esforços para dar cumprimento as determinações emanadas pelo Tribunal de Contas, todavia não apresenta qualquer documento que comprove o atendimento da aludida determinação. Registra-se, que os atos imputados ao atual gestor, restringem-se a informar qual a situação das medidas elencadas na determinação, em caso de não aplicação, é dever do mesmo fazê-lo. Assim, diante do exposto, entendemos que as razões de justificativa apresentada pelo responsável não foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

Processo n. 01430/18 – Acórdão APL-TC 00559/18

Descrição da determinação/recomendação:

III. c) Intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

Resultado da avaliação: Não Atendida.

Nota do Auditor: Já em relação à determinação do item III, “c”, do Acórdão APL-TC 00559/18 (Processo n. 01430/18), este Corpo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Instrutivo entende que as ações implementadas não foram suficientes, em razão do resultado que por si só não foram capazes de surtir o efeito necessário para um incremento no recebimento de créditos inscritos em dívida ativa, bem como a baixa judicialização de processo de execução fiscal, o que demonstra uma tímida implementação de ações em que a administração municipal vem desenvolvendo com o intuito de crescer as receitas constantes na dívida ativa.

Processo n. 01430/18 – Acórdão APL-TC 00559/18

Descrição da determinação/recomendação:

III. e) Determinar ao Prefeito que exorte à Controladoria-Geral do Município de Rolim de Moura-RO para que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações deste Voto, bem como acerca daquelas lançadas no Processo n. 1.462/2014/TCER (Acórdão n. 388/2015-2ª CÂMARA), no Processo n. 1.456/2016/TCER (Acórdão APL-TC 00056/17) e no Processo n. 2.048/2017/TCER (Acórdão APL-TC 00626/17), manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração Municipal, sob pena de sanção nos termos do inciso IV, do art. 55, da LC n. 154, de 1996.

Resultado da avaliação: Não Atendida.

Nota do Auditor: Por fim, no que tange à determinação do item III, “e”, do Acórdão APL-TC 00559/18 (Processo n. 01430/18), em que pese, o defendente afirmar que todas as demandas solicitadas pelo TCE estão sendo atendidas, não houve apresentação de qualquer informação comprovando o atendimento da aludida determinação, bem como da situação das determinações contidas no Processo n. 1.462/2014/TCER (Acórdão n. 388/2015-2ª CÂMARA), no Processo n. 1.456/2016/TCER (Acórdão APL-TC 00056/17) e no Processo n. 2.048/2017/TCER (Acórdão APL-TC 00626/17), que, grifa-se, estão inclusas no espectro do item III, “e”, do Acórdão APL-TC 00559/18 (Processo n. 01430/18). Logo, entendemos que a referida alegação não merece ser acolhida, e por consequência o não cumprimento da mencionada determinação.

No ponto, corrobora-se a avaliação técnica, por seus próprios fundamentos, razão pela qual deve-se admoestar o Chefe do Executivo Municipal para que dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência em



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II,¹⁷ da Lei Complementar n. 154/1996.¹⁸

Como mencionado anteriormente, **a conta provisões matemáticas previdenciárias a Longo Prazo, está subavaliada em R\$ 86.826.658,64**, em razão da utilização de informações equivocadas, constantes no Relatório de Avaliação Atuarial, data-base 31.12.2021 (ID 1257712).

Nesta senda, a Administração indicou que *“a situação foi objeto de oitiva, na qual a Administração apresentou suas justificativas alegando que o setor de Contabilidade Geral, atendeu ao que prevê as Normas Brasileiras de Contabilidade (Anexo 3 – PROVISÕES MATEMÁTICAS A CONTABILIZAR, pg. 55, do CÁLCULO ATUARIAL – MCASP 9ª Edição), afirmando que o valor referente a Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo não estão subavaliados”*.

O corpo técnico esclareceu que *“a diferença apresentada se refere a obrigação do executivo municipal, oriunda do plano de amortização aprovado em lei, que deve estar registrada no passivo do balanço patrimonial”*, razão pela qual a justificativa apresentada não merece prosperar, mas que, apesar da relevância, a distorção não compromete as demais informações apresentadas.

Assim, roborar-se integralmente a análise técnica, tanto no sentido de que o valor utilizado pela Administração se encontra subavaliado, quanto o entendimento de que a falha, por si só, não representa motivo suficiente para reprovar as contas, fazendo-se necessário determinar ao gestor que promova a adequada identificação do passivo atuarial no BGM.

¹⁷ “Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; [...]”.

¹⁸ “§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Opina-se, ademais, pela expedição de determinação ao Controlador Interno do Município de Rolim de Moura para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996.

Por fim, verifica-se que, no estrito cumprimento do dever de apoio ao Controle Externo, a unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das contas de governo, posicionando-se no sentido da regularidade das contas (ID 1188379, p. 41):

[...]

Isto posto, tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por esta Controladoria sobre os atos de gestão do **exercício financeiro de 2021, do Chefe do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura/RO**, em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório Anual de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela **REGULARIDADE** do referido período. [...] (Destacou-se)

Tal entendimento é compatível com o da unidade técnica da Corte de Contas e o deste Órgão Ministerial, porquanto, considerando o atual entendimento desse Tribunal, definido na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a partir do exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, o Tribunal emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência de tais achados, os quais serão objetos de recomendações ou determinações específicas, conforme o caso.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS** prestadas pelo Senhor Aldair Júlio Pereira, Prefeito Municipal de Rolim de Moura, relativas ao exercício de 2021, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

II – pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES** ao atual Chefe do Poder Executivo ou a quem o suceder:

II.1 – estabeleça rotinas administrativas adequadas para (i) alinhar os arranjos institucionais (estruturas, processos, recursos, planos, regras e outros aspectos formais e informais) necessários a bem desenvolver os programas, planos e objetivos da gestão; (ii) avaliar periodicamente a execução orçamentária, a situação fiscal e o cumprimento dos programas e planos previstos em lei específica e nos instrumentos de planejamento governamental, especialmente na lei orçamentária anual; (iii) mitigar riscos e corrigir desvios materialmente relevantes, de maneira tempestiva, que comprometam ou possam comprometer os objetivos de governança; e (iv) assegurar o adequado funcionamento dos controles internos, considerando as deficiências comunicadas pelas instâncias internas da administração e pelos órgãos de controle externo;

II.2 – intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

II.3 – adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, da alçada dos Municípios, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1298191, a seguir destacadas:

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 66,25%;

[...]

c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 92,31%;

d) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2016); por haver alcançado o percentual de 86,18% dos profissionais de magistério e de 92,26% dos profissionais da educação não docentes em efetivo exercício nas redes escolares.

iii. Está em situação de TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

d) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1289,00%¹²;

e) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

f) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação - elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 95,00%.

iv. Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 7,79%;

b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 99,79%;

[...]

e) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral - ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,36%;

f) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 7,69%;

g) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 6,54%¹³, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,26%;

h) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 75,96%;

i) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

j) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação - elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 97,79%.

II.5 – dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II,¹⁹ da Lei Complementar n. 154/1996;

II.6 – a partir do exercício de 2022, que a representação do Passivo Atuarial no BGM seja realizada com observância das normas da contabilidade aplicadas ao setor público, para que as provisões matemáticas de longo prazo estejam devidamente evidenciadas pelo seu valor total;

III – pela emissão dos **alertas e recomendações** sugeridos pelo corpo técnico nos itens 5.2 e 5.9 do relatório conclusivo.

IV - pela expedição de **DETERMINAÇÃO** ao atual Controlador Interno, ou quem o suceder, para que acompanhe e informe, por meio do relatório de auditoria anual do controle interno, as medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada e naquelas expedidas em exercícios anteriores, especialmente as elencadas no relatório ID 1298191, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação, por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996;

V – pela realização do **levantamento** proposto pela unidade técnica da Corte de Contas, em relação à efetividade da gestão da **dívida ativa** municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: **(i)** análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; **(ii)** informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; **(iii)** análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; **(iv)** análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

¹⁹ “Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;[...].”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

VI – pela abertura de processo da categoria “Fiscalização de Atos e Contratos” da unidade fiscalizada “Câmara Municipal de Rolim de Moura”, para apurar a possível irregularidade na edição da Lei n. 4.035/2021, que concedeu férias e décimo terceiro salários aos agentes políticos do município de Rolim de Moura a partir de 23 de dezembro de 2021, em inobservância ao princípio da anterioridade prescrito no art. 29, VI, da Constituição Federal, conforme detalhado no item 2.2.6 do relatório técnico conclusivo (ID 1298191).

Este é o parecer.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2022.

Adilson Moreira de Medeiros
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 13 de Dezembro de 2022



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS